



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI**

Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar – Centro – Rio de Janeiro – Cep 20.090-050
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 – Fax.: (21) 3037-3206

Parecer Nº 0002-2012-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-1.0

PROCESSO Nº 81932.364019-96

INTERESSADO: L.D.M. Enginnering S.A.

ASSUNTO: Condições de registrabilidade do sinal marcário frente ao que disciplina o art. 124, IV da LPI.

- I. O signo oficial constitui um bem imaterial do Estado.
- II. O princípio da indisponibilidade dos bens públicos compreende os signos oficiais.
- III. Os signos oficiais são indisponíveis, salvo nos estritos termos da lei.
- IV. O art. 124, IV da LPI não enseja interpretação ampliativa, porquanto ele resguarda bem público. Matérias pertinentes ao bem público atraem interpretação restritiva.
- V. Impossibilidade de empresa privada requerer o registro de signo oficial como marca, ainda quando autorizada pelo ente estatal.

Senhor Procurador-Chefe do INPI,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta formulada pela Divisão de Recursos Administrativos sobre a possibilidade de uma empresa privada registrar designação ou sigla de entidade ou órgão público como marca, quando autorizada pelo ente estatal.
2. O caso concreto diz respeito a um pedido de registro da marca mista “Swiss Airforce” (Força Aérea da Suíça), depositado pela empresa L.D.M. Enginnering S.A. O pedido foi acompanhado de autorização da Força Aérea Suíça.
3. A Diretoria de Marcas indeferiu o pedido da marca “Swiss Airforce”, sob o argumento de que a autorização da Força Aérea Suíça não legitima a empresa privada para figurar como parte requerente no pedido de registro. De acordo com a decisão de primeira



instância, o art. 124, IV da Lei nº 9.279/96 não prevê o consentimento emanado de órgão público como hipótese autorizadora de pedido de registro por parte de uma empresa privada.

4. A decisão administrativa foi objeto de recurso impetrado pela empresa L.D.M. Enginnering S.A. A COTREMA sugeriu a reforma da decisão anterior e pronunciou-se pela validade da autorização do órgão público para fins de registro de designação como marca.

5. A DIRAD efetuou a instrução jurídica do recurso interposto e encaminhou os autos para a CJCONS para manifestação, em decorrência dos entendimentos divergentes sobre a matéria.

6. É o relatório.

II. CABIMENTO DE PARECER

7. A presente consulta preenche os dois requisitos estabelecidos pelo PARECER/PROC/CJCONS/Nº 06/07 para a Coordenação Jurídica de Consultoria emitir pareceres, a saber:

a) a questão a ser dirimida possua repercussão geral, ou seja, a orientação jurídica produzida poderá ser aplicada noutros casos ou poderá ser adotada como orientação geral da Procuradoria Federal – INPI pelos setores do INPI;

b) não exista orientação da Coordenação Jurídica de Consultoria sobre a questão, aprovada pela Chefia da Procuradoria Federal – INPI, mesmo sem efeito normativo.

III. DO DIREITO

8. Este parecer tem por finalidade examinar a possibilidade do registro de designação ou sigla de órgão público mediante pedido apresentado por empresa privada acompanhado de autorização do ente legítimo.

9. Antes de abordar a legislação nacional sobre a matéria, cabe um breve intróito da matéria tendo como ponto de partida a Convenção da União de Paris (doravante, Convenção de Paris). Posteriormente, apresenta-se uma visão panorâmica do tema no âmbito do Direito Comunitário Europeu e da Lei Espanhola de Marcas.

10. Posteriormente, recorre-se ao direito administrativo, porquanto a matéria envolve a possibilidade ou não do Estado dispor de um bem público. Os signos oficiais constituem bem



imaterial do Estado, com valor patrimonial e moral muitas vezes incalculável. Por exemplo, o valor patrimonial do brasão da República do Brasil é de apuração difícil, ou impossível.

11. Considerando os signos oficiais como um bem imaterial do Estado, cabe refletir sobre a submissão deste ao regime jurídico administrativo dos bens materiais. Esse tema é tratado no tópico III.4.

12. Frise-se que o cuidado com os signos oficiais brasileiros é estendido aos de outros países. Admitir o pedido de registro de um signo oficial estrangeiro formulado por uma empresa privada, acompanhado de uma autorização estatal, implica adotar o mesmo regime de registro quando a designação ou sigla for pertencente à República Federativa do Brasil. Nesse particular, não é possível haver tratamento distinto.

13. Uma interpretação extensiva do art. 124, IV da LPI enseja a possibilidade de uma empresa privada requerer o registro de signo oficial, quando autorizado pelo ente estatal. O regime jurídico administrativo concebe essa possibilidade? Essa questão é objeto das ponderações tratadas nos próximos tópicos.

III.1 CONVENÇÃO DA UNIÃO DE PARIS

14. O art. 6 (ter) da Convenção de Paris prevê a proteção dos signos pertencentes às entidades públicas. O art. 6.1 (a) estabelece o compromisso dos Estados de não registrar, ou invalidar após o registro, como marca elementos próprios de países signatários, *in verbis*:

Art. 6.1 (a) Os países da União acordam em recusar ou invalidar o registro e em impedir, através de medidas adequadas, o uso, **sem autorização das autoridades competentes**, quer como marcas de fábrica ou de comércio, quer como elementos dessas marcas, de armas, bandeiras e outros emblemas de Estado dos países da União, sinais e timbres oficiais de fiscalização e de garantia por ele adotados, bem como qualquer imitação do ponto de vista heráldico. (grifo nosso)

15. Da leitura do art. 6.1(a) da Convenção de Paris, percebe-se que a vedação do registro dos signos dos entes públicos como marcas permite uma flexibilidade. O dispositivo convencional utiliza a expressão “sem autorização das autoridades competentes.” Nesse contexto, depreende-se que a autorização do ente público torna apto o pedido de registro de signo de Estado como marca.

16. A norma em tela não especifica se essa autorização pode ser concedida a um terceiro, por exemplo, a uma empresa privada para fins de pedido de registro de uma marca. A leitura dos dispositivos seguintes da Convenção de Paris elucida essa questão.

17. O art. 6.1(b) da Convenção de Paris amplia o rol exemplificativo dos signos protegidos pela proibição de registro de marcas.

Art. 6.1 (b) As disposições do subparágrafo a) acima aplicam-se igualmente às armas, bandeiras e outros emblemas, siglas ou denominações de organismos internacionais intergovernamentais de que um ou vários países da União sejam membros, com exceção de armas, bandeiras e outros emblemas, siglas ou denominações que já tenham sido objeto de acordos internacionais vigentes, destinados a assegurar a sua proteção.

18. O objetivo da proteção dos signos dos entes públicos é a proteção da população, ou mesmo, do consumidor. Por isso, o art. 6.1 (c) da Convenção de Paris prevê a inaplicabilidade da vedação de registro da marca quando o uso ou registro requerido não induzir a população a erro sobre a relação entre o ente público e o requerente do pedido.

Art. 6.1 (c) Nenhum país da União terá de aplicar as disposições do subparágrafo b) acima em detrimento dos titulares de direitos adquiridos de boa fé, antes da entrada em vigor nesse país da presente Convenção. Os países da União não são obrigados a aplicar as referidas disposições quando o uso ou o registro mencionado no subparágrafo a) não for de natureza a sugerir, no espírito do público, uma ligação entre a organização em apreço e as armas, bandeiras, emblemas, siglas ou denominações, ou se este uso ou registro não for claramente de natureza a induzir o público em erro sobre a existência de ligação entre o utilizador e a organização.

19. A proteção do signo do ente público tem sentido para evitar confusão por parte do público a respeito do caráter estatal ou privado da marca. A concessão da autorização estatal do registro de uma marca a um particular pressupõe uma avaliação sobre a impossibilidade de induzir a população a erro sobre o vínculo entre o ente público e o agente privado. A avaliação compete ao ente público titular do direito de registro do signo oficial.

20. Para encerrar o exame da Convenção de Paris, o art. 6.8 prevê a utilização dos signos de Estados como marcas por “nacionais de cada país” quando autorizados. A expressão “nacionais de cada país” refere-se a pessoas físicas ou jurídicas de natureza privada. A leitura conjunta do art. 6.8 com o art. 6.1(a) indica a possibilidade de um Estado autorizar uma empresa privada a registrar ou usar um signo distintivo de um ente público como marca.

Art. 6.1 Os nacionais de cada país que forem autorizados a usar emblemas de Estado, sinais e timbres do seu país poderão utilizá-los, ainda que sejam semelhantes aos de outro país.

21. Conclui-se, preliminarmente, a legitimidade de uma empresa privada de pedir o registro de uma marca, a qual reproduz designação ou signo de um ente público, quando



autorizado por este, nos termos da Convenção da Paris. Ocorre, todavia, que a Convenção de Paris não esclarece como ocorre essa autorização, questão examinada nos próximos tópicos.

III.2 DIREITO COMUNITÁRIO EUROPEU

22. Verificado o teor da Convenção da Paris, vale verificar a matéria sob os auspícios da Diretiva 2008/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2008 (doravante, Diretiva Européia), dedicada à harmonização das legislações sobre marcas dos Estados Membros das Comunidades Européias.

23. O art. 3º da Diretiva Européia traz os motivos de recusa ou de nulidade do registro de marca. Entre esses motivos, encontram-se os signos oficiais não registráveis como marcas mencionadas na Convenção de Paris.

Art. 3.1 Será recusado o registro ou ficarão sujeitos a declaração de nulidade, uma vez efectuados, os registros relativos:

h) As marcas que, não tendo sido autorizadas pelas autoridades competentes, sejam de recusar ou invalidar por força do artigo 6º - B da Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial, adiante designada 'Convenção de Paris'.

24. O art. 3.1 (h) da Diretiva Européia concebe a autorização emitida por um Estado como apta para promover o registro de uma designação ou signo próprio de um país. O dispositivo não restringe os legitimados para requerer o registro de um signo oficial como marca aos entes públicos. A Diretiva Européia tampouco especifica como ocorre essa autorização.

25. Pela letra do dispositivo em análise, um particular, quando autorizado pelo ente público, possui legitimidade para requerer o registro do signo oficial como marca. Nesse sentido, o art. 3.1 (h) da Diretiva Européia coaduna-se com o disposto na Convenção de Paris. Passa-se agora ao exame da Lei Espanhola de Marcas para verificar a conformidade desta com a Convenção de Paris e com a Diretiva Européia.

III.3 LEI ESPANHOLA DE MARCAS

26. A Lei Espanhola nº 17/2001, de 7 de dezembro de 2001, prevê no art. 5 as proibições absolutas para registro de signos como marcas. No art. 5.1.(i), há a previsão da autorização concedida pela autoridade competente para requerer o registro de signos do Estado como marca, *ipsis litteris*:

Artículo 5. Prohibiciones absolutas.

1. No podrán registrarse como marca los signos siguientes:



i) Los que reproduzcan o imiten el escudo, la bandera, las condecoraciones y otros emblemas de España, sus Comunidades Autónomas, sus municipios, provincias u otras entidades locales, a menos que medie la **debida autorización**. (grifo nosso)

k) Los que incluyan insignias, emblemas o escudos distintos de los contemplados en el artículo 6 ter del Convenio de París y que sean de interés público, salvo que su registro sea autorizado por la autoridad competente.

27. Verifica-se, portanto, que a Lei Espanhola de Marcas permite o registro de um signo oficial como marca quando há a autorização do ente público, consoante a Convenção de Paris e a Diretiva Européia.

28. Sobre o teor da vedação prevista no art. 5.1(i) da Lei Espanhola de Marcas, Fernández-Nóvoa tece uma reflexão que remete à natureza teleológica da norma, similar à da Convenção de Paris.

“Piénsese, en efecto, que en la mayoría de los casos una marca en la que se incluyese la denominación de España, de una de sus Comunidades Autónomas, etc., podría suscitar facilmente en el público la creencia de que existiría un vínculo entre la titular de tal marca y el Estado español, la correspondiente Comunidad Autónoma, etc. Y es indudable que este hipotético vínculo carecería de base en los casos en que no medias ela debida autorización del Estado español o de una de sus Comunidades Autónomas, etc. Así las cosas, hay que llegar a la conclusión de que en los casos en los que la titular de la denominación oficial incluida en una marca no hubiese otorgado la debida autorización, la correspondiente marca deberá considerarse enganosa y, por lo mismo, incursa en la prohibición absoluta decretada por la letra g) del art. 5.1 de la Ley de 2001.”¹

29. A observação do doutrinador espanhol é relevante, porquanto ela considera a *ratio* da norma, consistente no cuidado para evitar a transmissão de uma idéia errônea sobre um vínculo entre o usuário da marca e o ente estatal. Essa ponderação sugere cautela com a possibilidade de uma empresa privada registrar um signo oficial como marca, ainda quando autorizada pelo ente estatal.

30. Questão precedente para admitir a autorização estatal para registro de um signo oficial é compreender como ocorre essa autorização. As normas supra mencionadas não esclarecem como ocorre a autorização estatal.

¹ FÉRNÁNDEZ-NÓVOA, Carlos. *Tratado sobre Derecho de Marcas*. 2 ed. Madrid: Marcial Pons, 2004. p. 238.



31. A autorização emitida pelo Estado para um particular registrar um signo oficial remete ao tema do regime jurídico administrativo dos bens públicos.

III.4 REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO DOS BENS PÚBLICOS IMATERIAIS

32. A definição de bens públicos compreende a de bens incorpóreos. A doutrina administrativista é uníssona quanto à inclusão dos bens incorpóreos no conjunto de bens públicos. As definições de Carvalho Filho e de Hely Lopes Meirelles, abaixo transcritas, demonstram essa afirmação:

“Com base no vigente dispositivo do novo Código, podemos, então, conceituar bens públicos como todos aqueles que, de **qualquer natureza** e a qualquer título, pertençam às pessoas jurídicas de direito público, sejam elas federativas, como a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, sejam da Administração descentralizada, como as autarquias, nestas incluindo-se as fundações de direito público e as associações públicas.

[...]

Referimo-nos a bens de qualquer natureza, porque na categoria se inserem os bens corpóreos e **incorpóreos**, móveis, imóveis, semoventes, créditos, direitos e ações.”² (grifo nosso)

“Bens públicos em sentido amplo, são todas as coisas, corpóreas ou **incorpóreas**, imóveis, móveis, móveis e semoventes, créditos, direitos e ações, que pertençam, a qualquer título, às entidades estatais, autárquicas, fundacionais e empresas governamentais.”³ (grifo nosso)

33. Os signos oficiais como bens incorpóreos que são sujeitam-se ao regime jurídico administrativo. A partir dessa premissa, questiona-se se os bens públicos imateriais possuem um regime jurídico distinto dos bens públicos materiais.

34. No tocante aos bens pertencentes a particulares, verifica-se que os regimes jurídicos dos bens materiais e imateriais são distintos. Por exemplo, um particular não aliena uma marca da mesma forma que um imóvel.

35. Em relação aos bens da Administração Pública, os regimes jurídicos dos bens materiais e imateriais também apresentam diferenças. Não se pode imaginar que o Estado pode dispor de uma marca com o mesmo trâmite da alienação de um imóvel.

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 19 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 999.

³ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 35 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 525.

36. Os princípios regentes do regime jurídico administrativo dos bens públicos materiais são aplicáveis, no que couber, aos bens públicos imateriais. Nesse sentido, o princípio da indisponibilidade do bem público aplica-se às marcas de um Estado, em decorrência do princípio da supremacia do interesse público.

37. Sobre o princípio da indisponibilidade do interesse público, recorre-se à explanação da doutrina, reproduzida abaixo:

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que, sendo interesses qualificados como próprios da coletividade – internos ao setor público –, não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido que lhe incumbe apenas curá-los – o que é também um dever – na estrita conformidade do que predispuer a *intentio legis*.

[...]

Em suma, o necessário – parece-nos – é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”⁴

38. O princípio da indisponibilidade do bem público não impede a alienação de um imóvel da Administração. No entanto, para haver o respeito ao referido princípio, é preciso haver o **respeito estrito à lei** para que o Estado aliene ou ceda o uso do imóvel para um particular.

39. A Procuradoria defende a adoção do mesmo raciocínio à alienação ou cessão de uma marca estatal. O Estado pode ceder o uso de um signo oficial para um particular, mas isso precisa ocorrer nos estritos termos da lei. Não é possível adotar uma interpretação extensiva da Lei 9.279/96, no tocante ao registro e uso de um signo oficial, em respeito ao princípio da indisponibilidade do bem público.

40. A interpretação extensiva de uma lei é permitida quando não afronta os princípios constitucionais. Considerando o princípio da indisponibilidade do bem público, não se adota uma interpretação extensiva do art. 124, IV da LPI. Por outro lado, outros dispositivos da LPI, quando não afetam o interesse público, podem sim ser interpretados de forma extensiva.

41. O regime jurídico administrativo dos bens públicos imateriais é delineado na Lei 9.279/96. É verdade que a lei não esmiúça os trâmites procedimentais para um Estado dispor de um signo oficial a um particular. Destarte, a lei não prevê a autorização estatal para um particular registrar um signo oficial como marca.

⁴ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 73, 74.

42. Como o regime jurídico administrativo dos bens públicos imateriais segue estritamente os termos da lei, não parece razoável adotar uma interpretação extensiva do art. 124, IV da Lei 9.279/96 para admitir a autorização de registro de um signo oficial como marca.

III.5 LEI DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL

43. O art. 124 da Lei nº 9.279/96 prevê hipóteses de designações não sujeitas ao registro de marcas, entre as quais encontra-se a designação ou sigla de entidade ou órgão público, quando requerido por um terceiro. Diante de um pedido de registro requerido por uma entidade ou órgão público, a vedação do registro da designação ou sigla de entidade ou órgão público não subsiste.

Art. 124. Não são registráveis como marca:

IV - designação ou sigla de entidade ou órgão público, quando não requerido o **registro** pela própria entidade ou órgão público; (grifo nosso)

44. Verifica-se, portanto, que a vedação prevista no art. 124, IV da LPI possui uma ressalva semelhante, mas não idêntica, a das normas da Convenção de Paris, da Diretiva das Comunidades Europeias e da Lei Espanhola de Marcas. A norma brasileira permite o registro do signo oficial como marca quando **requerido** pelo próprio ente estatal. As normas internacionais mencionadas prevêm o registro dos signos oficiais como marca quando **autorizados** pelos entes estatais.

45. De fato, os verbos “requerer” e “autorizar” não se confundem. Assim, impossibilitar uma empresa privada de requerer o registro de um signo oficial como marca, ainda que ela porte uma autorização, é medida fundamentada nos termos do art. 124, IV da LPI.

46. A título de argumentação, inquire-se sobre a possibilidade de se adotar uma interpretação extensiva do art. 124, IV da LPI para admitir o requerimento de registro de um signo oficial como marca quando apresentado por uma empresa privada autorizada por um ente estatal. Esse questionamento já foi tratado no tópico anterior, cuja conclusão foi desfavorável à interpretação extensiva. No momento, passa-se ao exame da questão à luz da interpretação teleológica para investigar o alcance do termo “requerido”, constante da redação do art. 124, IV da Lei nº 9.279/96.

47. No contexto de um processo hermenêutico o qual busca o propósito da norma, a configuração do sentido do art. 124, IV da LPI leva em consideração a proteção do consumidor. Em outras palavras, a norma evita que empresas induzam a população a erro a respeito de vínculo entre eles e o ente público.

48. Por exemplo, uma empresa privada ao requerer o registro do brasão da República do Brasil como uma marca, terá o seu pedido indeferido pelo INPI, com fulcro no art. 124, IV da LPI. A norma e a sua aplicação pela autarquia federal buscam resguardar o uso do brasão da República à Administração Pública Federal.

49. Se a legislação nacional permitisse que qualquer empresa privada utilizasse a seu bem-querer o brasão da República, a população seria induzida a pensar que haveria uma chancela estatal no produto posto em circulação, ou no serviço disponibilizado.

50. O tema é mais complexo do que parece, pois remete a dois interesses públicos distintos. Primeiro, a matéria em apreço guarda relação com o **bem público** imaterial consubstanciado no signo oficial. A autorização do ente estatal precisaria ocorrer nos termos da lei, porquanto o bem público é indisponível.

51. Outro interesse público em causa é a **proteção do consumidor**. A proteção ao consumidor é princípio expresso nos arts. 5º, XXXII, e 170, V da Constituição Federal, *ipsis litteris*:

Art. 5º, XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

V - defesa do consumidor;

52. Em outros termos, a norma restritiva do art. 124, IV da LPI visa proteger o bem público imaterial refletido no signo oficial e o consumidor. Com essa compreensão, o registro de um signo oficial não pode ser feito por uma empresa privada mediante uma autorização do Estado.

53. A interpretação teleológica contribui à inadmissão da registro de um signo oficial como marca, quando requerido por uma empresa privada, independentemente de autorização do ente público.

54. Outro aspecto complicador na interpretação ampliativa do art. 124, IV da LPI reside no aspecto da exclusividade da concessão da marca. Esse problema pode ser traduzido na seguinte questão insolúvel, por ora: uma vez concedido o registro da marca "Swiss Airforce" a uma empresa privada, como agiria a autarquia se anos depois o Estado Suíço requeresse o registro de idêntica marca?



55. Não cabe aqui discorrer sobre essa hipótese, mas simplesmente indicar o aspecto da exclusividade da marca.

56. O item 3.7.1 (c) das Diretrizes Provisórias de Análises de Marcas, instituída pelas Resoluções nº 051/97 e nº 083/2001, é expresso ao prever a legitimação de uma pessoa para requerer o registro de um signo oficial como marca.

3.7.1 c) a proibição não é absoluta, pois que é permitido o registro pela pessoa legitimada.

57. A pessoa legitimada pela normativa interna é o próprio Estado. Nesse sentido, a proibição do art. 124, IV da LPI, de fato, não é absoluta. Isso não indica que uma empresa privada pode ser legitimada por uma mera autorização do Estado.

IV. CONCLUSÃO

58. A título de conclusão, este parecer sustenta a inviabilidade de registro de signo oficial quando apresentado por empresa privada, ainda quando acompanhado de autorização do ente estatal.

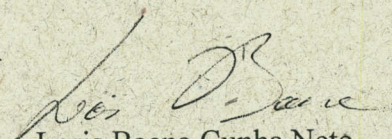
59. O fundamento da inadmissibilidade do registro do signo oficial por um particular reside em uma interpretação teleológica art. 124, IV da Lei 9.279/96, a qual visa a proteção do bem público imaterial e a defesa do consumidor.

60. O princípio da indisponibilidade do bem público impõe uma interpretação restritiva do art. 124, IV da LPI.

61. Assentindo V.Sa. com o entendimento exposto, sugere-se que dele seja cientificado a DIRAD e a DIRMA.

À consideração superior.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2012.


Loris Baena Cunha Neto
Procurador Federal
Coordenador



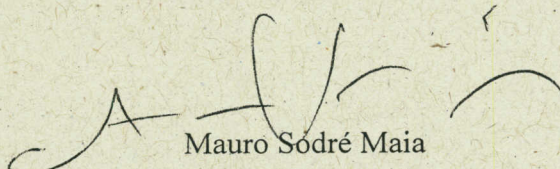
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar - Centro - Rio de Janeiro - Cep 20.090-050
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 - Fax.: (21) 3037-3206

Despacho Nº 1138/2013-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-MSM-3.2.3

REFERÊNCIA: Processo Nº. 819323640

1. Aprovo o PARECER Nº. 0002/2012-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-1.0, elaborado pelo Procurador Federal, Dr. Loris Baena Cunha Neto, Coordenador da COOPI desta Procuradoria.
2. À Coordenação-Geral de Recursos Administrativos, na qualidade de órgão consultente, solicitando fazer dar conhecimento da presente manifestação jurídica à Diretoria de Marcas.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2013.


Mauro Sodr  Maia
Procurador-Chefe